



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 513 /2002

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/08/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000400/93

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/244781

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAMUEL BRITO DE OLIVEIRA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: IMPEDIMENTO DO FISCAL AUTUANTE - CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO LANÇAMENTO (60 DIAS) – NULIDADE PROCESSUAL. O contribuinte somente tomou ciência da lavratura do Auto de Infração após o término do prazo previsto na legislação. Ausência de Termo de Prorrogação. Inobservância ao disposto no art. 726, § 1º, do Decreto 21.219/91. Ação nula por impedimento do agente fiscal. Conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de nulidade de 1ª Instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente autuante revela na exordial a detecção de venda de mercadoria sem nota fiscal, no período fiscalizado entre janeiro/1993 a abril/1993, o que configura uma omissão de saídas.

O titular da ação fiscal entendeu como infringidos os arts. 1º, culminando com a penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “b”, do Decreto 21.219/91.

Colaciona aos autos os Termos de Início e de Conclusão, Informações Complementares, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e Registro de Inventário, docs. de fls. 03 a 15.

Consternado com a ação contra si imputada, o autuado apresenta impugnação, constante às fls.24 *ut* 30, ocasião em que aponta preliminarmente uma nulidade devido ao impedimento do fiscal pela extrapolação do prazo da fiscalização para a lavratura do Auto. Além disso, alega vício processual uma vez que o autuante generalizou todas as mercadorias, desconsiderando as espécies e elementos como marca, volume e tamanho, acrescentando, por oportuno, que falta clareza na autuação fiscal, motivos pelo qual requer a anulação do presente processo.

O nobre Julgador Singular, usando do princípio da razoabilidade, requereu, consoante se observa às fls. 33/34, a realização de perícia técnica, e providência no sentido de enviar cópias dos documentos da fiscalização à autuada, abrindo-se vista à parte para que se pronuncie a respeito.

A perícia traz o resultado de seus trabalhos em laudo de fls. 45/46 e anexos fls. 47/60, apresentando o preço médio unitário praticado à época da infração.

Novamente o Julgador Monocrático considerou a real necessidade de refazer os cálculos pertinentes à omissão de vendas, refazendo o Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, razão pela qual reiterou o pedido de perícia, consoante peça acostada aos fólios 61.

A Célula de Perícias e Diligências elaborou novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, atravessados às fls. 63.

Finalmente a insigne Julgadora de 1ª Instância em sua decisão que dormita às fls. 65 a 69, entendeu pela nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o auditor titular da ação fiscal extrapolou o prazo de 60 dias para concluir seus trabalhos, ferindo o art. 726, § 1 do Dec. 21.219/91.

Como a decisão fora exarada contra os interesses da Fazenda Pública Estadual, houve Recurso de Ofício.

O Consultor Tributário, em fundamentada decisão, sugeriu o conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, mantendo a decisão de nulidade, uma vez que o contribuinte somente tomou ciência do Auto de Infração 18 dias após o prazo previsto na legislação.

Emerge a decisão da Consultoria Tributária, através do Parecer nº 450/2002 que repousa às fls. 76/77 pela confirmação da decisão de nulidade exarada pela ilustre Julgadora Monocrática. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Eis o breve relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é
recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido
SAMUEL BRITO DE OLIVEIRA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de
Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial,
negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE proferida
pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 11 de
novembro de 2002.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

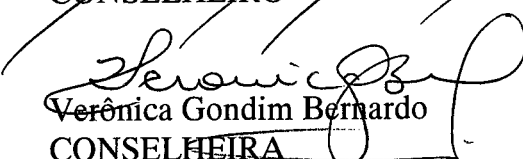

Fernando Ayrton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Conçia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Caryvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O presente processo acusa o contribuinte de omissão de saídas, fato constatado após levantamento quantitativo de mercadorias.

Ocorre que, de imediato, me deparo com vício insanável, de cunho temporal, que nulifica o processo desde seu nascedouro. É que a ação fiscal, à época do lançamento, tinha prazo preclusivo de 60 dias, salvo se prorrogado por 30 dias, a contar da data da ciência do Termo de Início, findando com o Termo de Conclusão.

O que se denota na lide examinada é que a intimação primeira fora realizada em 19/04/93, e, ainda que o Termo de Conclusão tinha sido lavrado em 18/06/93, o Auto de Infração nos revela a data de 06/07/93, portanto, posterior ao prazo final aludido.

Vale ressaltar a consciência da fundamentação da Dra. Sílvia Helena Barbosa, sédula Julgadora Monocrática, que, com muita clareza, explicou que a reabertura de prazo concedido através da Célula de Perícias e Diligências não sana a irregularidade existente, pois só seria possível se o prazo concedido fosse inferior ao legal previsto para impugnação.

Assevera o art. 726, § 1º do Decreto 21.219/91, que os agentes fiscais terão o prazo de 60(sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte seja notificado de tais atos.

Vale frisar que a atividade de lançamento tributário é plenamente vinculada, devendo o agente fiscal submeter-se às disposições legais, sob pena de sua inobservância eivar de vício irremediável o ato praticado.

Sendo assim, resta configurado nulo o ato praticado pelo agente fiscal por impedimento do mesmo, ou seja, por ter praticado ato extemporâneo, extrapolando o prazo previsto na legislação.

Há de se declarar, portanto, a nulidade, consoante o apregoado no art. 32 da Lei nº12.732/97, *in verbis*:

Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Torna-se inócuo o exame de mérito. Sendo assim, pelos fatos relatados, em grau de preliminar, entendo pela NULIDADE da ação fiscal. Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão singular.

Isto posto, me resta tão somente conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade de 1ª Instância, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.